



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.900215/2008-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-001.276 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2013  
**Matéria** Compensação.  
**Recorrente** ARBI RIO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.**

Além de intempestiva a retificação da DIPJ após transcorridos mais de oito anos do fato gerador a que se refere, a recorrente não logrou comprovar, com documentos idôneos, a existência do crédito pleiteado, nem sequer contestou esse fundamento da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza. Junior, Tadeu Matosinho Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Cristiane Silva Costa e Waldir Veiga Rocha.

**Relatório**

Versa o presente processo sobre recurso de voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 12-25.161 da 3ª Turma da DRJ/RJ1, cuja ementa assim dispõe:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**DIRPJ. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.**

O prazo para retificação da DIPJ coincide com o prazo homologatório previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Ante à falta de provas do direito creditório alegado, mantém-se o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada em Per/Dcomp.

Solicitação Indeferida

Vale a transcrição do relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

“Trata-se do Despacho Decisório As fls.8, abaixo identificado, emitido em 07.03.2008 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro — Derat/RJO, mediante o qual não foi homologada a compensação declarada no Per/Dcomp às fls.2/6, também abaixo identificado:

- Despacho Decisório nº 749317243 (fls.8)
- Per/Dcomp if 26672.57269.281103.1.3.02-7054 (fls.2/6)
- Data de transmissão do Per/Dcomp: 28.11.2003
- Origem do credito no Per/Dcomp: saldo negativo de IRPJ informado em DIPJ
- Ano-calendário da DIPJ: 1998

2. A razão da não-homologação, bem como o enquadramento legal constam descritos assim no sobredito Despacho Decisório (fls.8):

- Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

- Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP coin demonstrativo de crédito: R\$ 9.986,63. - Valor do credito na DIPJ.: R\$ 0,00  
- Enquadramento legal: Parágrafo 1º do art.6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 50 da IN SRF 600, de 2005. Art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Vieram com o Despacho Decisório, além do Per/Dcomp, o Aviso de Recebimento As fls.7 e o "Histórico de Comunicações", As fls.9.

4. Irresignado, o interessado apresenta a Manifestação de Inconformidade As 11s.10.

5. Diz que, para embasar a Per/Dcomp em tela, a DIPJ do ano-calendário de 1998 foi retificada em 10.10.2007, na qual passou a constar, na página 16, saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 9.986,63.”.

Por sua vez, foram as seguintes as razões de decidir da Turma *a quo*:

10 De acordo com o que se lê na consulta de fls.83, o interessado, submetido ao lucro real, entregou duas DIPJs concernentes ao ano-calendário de 1998: a primeira, de nº 0407126, em 28.09.1999; a segunda, de nº 1274529, retificadora, em 10.10.2007.

“11. Na primeira, como se vê as fls.85/87, a ficha 13, destinada ao cálculo do IR sobre o lucro real, consta, em todas as linhas, sem qualquer informação.

12. Todavia, na DIPJ Retificadora, o interessado declarou Imposto de Renda a Pagar Negativo, no valor de R\$ 9.986,63, oriundo de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.88/90).

13. Tem-se, então, que, embora o Despacho Decisório tenha sido emitido em 07.03.2008, e, a sobredita DIN Retificadora tenha sido entregue em 10.10.2007, a informação de saldo negativo contida nesta última não integrou aquele.

[...]

16. Se a Fazenda Nacional tem prazo de 5 (cinco) anos para proceder ao lançamento de ofício, o sujeito passivo, da mesma forma, deve ter prazo para retificar a sua DIPJ.

17. No caso, o fato gerador do IRPJ, tributo que se sujeita a lançamento por homologação, ocorreu em 31.12.1998, e, por isso, em 31.12.2003, expirou o prazo para retificação da sobredita DIPJ.

18. Por essa razão, a DIPJ Retificadora, entregue em 10.10.2007, não pode ser considerada com tal efeito.

19. Não se trata de fazer prevalecer a forma sobre a essência, mas, de submissão aos princípios de segurança jurídica, substratos das normas que dispõem sobre decurso de prazos, notadamente, a relativa ao direito de restituição, que se extingue com o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento (art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN).

20. Anote-se, ainda, que a limitação, no tempo, do direito de retificar a DIPJ, além de guardar harmonia com o prazo de que o Fisco dispõe para constituir o lançamento de ofício, está de acordo com a regra da lei segundo a qual o que se restitui ao contribuinte do IRPJ é o saldo negativo declarado em DIPJ.

21. Assim, sem a apuração e a declaração, em tempo hábil, de saldo negativo de IRPJ, não há que se falar em constituição de direito creditário a tal título.

22. Afastado o efeito retificador da DIPJ apresentada a destempo, o interessado não prova o direito creditário de que alega ser detentor.

23. Com efeito, o interessado não atendeu à intimação da autoridade lançadora (Darat/RJO) - veiculada no Termo de Intimação as fls.141, recebido em 21.09.2006 (fls.140) - para, em sede de procedimento, sanar, no prazo de 20 (vinte) dias, sublinhe-se, as diferenças entre informações prestadas em DIPJ e em Per/Dcomp.

24. É a lei que condiciona o reconhecimento da existência de direito creditário certeza e a liquidez deste (art. 170 do CTN). E, ante um Per/Dcomp que confessa que, na DIPJ, o valor do saldo negativo do IRPJ é R\$ 9,986,63, quando, na mesma DIPJ, tal saldo consta igual a zero, não há a mínima certeza.

[...]

27. No entanto, diferentemente do que determina a lei, o interessado não junta aos autos provas do direito pretendido, que, sendo referente a imposto retido na fonte, não pode prescindir da comprovação de que os rendimentos auferidos foram oferecidos a tributação.

28. Também não junta os comprovantes de tal retenção, de apresentação obrigatória, (art. 815 do RIR/1999), porquanto inexistente previsão legal para

que as informações prestadas em Dirf (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) os substituam.

29. O ônus da prova do direito creditório, cuja certeza e liquidez são pressupostos, incumbe a quem dele alega ser detentor, não havendo previsão legal para que tal recaia sobre a autoridade tributária, ainda mais se o interessado não atendeu A intimação, em sede de procedimento, no qual, observe-se, a produção de provas para reconhecimento de direitos pode ser estabelecida com fulcro em razões de conveniência e oportunidade.

30. Sendo assim, não elidido o fato que lhe deu causa, o Despacho Decisório de fls.8, que não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp As fls.2/6, deve ser mantido.”

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 05/11/2009 (cf. AR a fls. 157) e interpôs recurso voluntário em 04/12/2009 (doc. a fls. 158 e segs.), no qual alega, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

Conforme consta dos presentes Autos, o cerne do presente Recurso cinge-se, em resumo, no direito da Recorrente de compensar saldo negativo do IRPJ.

Consoante esclarecido à D. autoridade fiscal de 1ª instância administrativa, a Recorrente promoveu a Retificação da DIPJ nos termos previstos no RIR, já que sob a mesma não havia iniciado qualquer procedimento de ofício (RIR/1999, art. 832); bem como não alterou o regime de tributação anteriormente adotado; apresentou em meio magnético (RIR/1999, art. 809) e se utilizou do programa aprovado para o exercício ora retificado.

Assim sendo, e nos termos da melhor doutrina, e de acordo com o RIR os efeitos tributários no caso de declaração retificadora de valores a título de IRPJ diferente daqueles inicialmente apresentados são os seguintes:

- quando a retificação da declaração apresentar imposto maior que o da declaração retificado, a diferença apurada será devida com os acréscimos correspondentes (IN SRF nº 166, de 1999, art. 3º);
- quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída (IN SRF nº 166, de 1999, art. 4º); e
- sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes A. taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% (um por cento) no mês da restituição ou compensação (IN SRF nº 210, de 2002).

Neste diapasão, e retornando ao tema em discussão, qual seja, o direito da Recorrente de compensar saldo negativo do IRPJ, há de acrescentar, que de acordo com a legislação fiscal aplicável a matéria, que não há na norma legal a observância estipulação de qualquer prazo para a compensação de prejuízos fiscais, mesmo relativamente àqueles apurados anteriormente à edição da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995, bastando para tanto, que a compensação está condicionada à manutenção dos livros e documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado, tudo consoante demonstrado a Recorrente.”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 258, razão pela qual dele conheço.

A decisão recorrida se baseou em dois fundamentos, quais sejam: primeiro, não seria válida a retificação da DIPJ/99 em 2007, pois após transcorrido o prazo de cinco do fato gerador, já que se tratava de lançamento por homologação; e, segundo, a recorrente não prova o direito creditório de que alega ser detentor. Todavia, a recorrente só contesta o primeiro argumento, configurando assim uma insuficiência de recurso, o que, de plano, já poderia me levar a negar-lhe provimento, mas, em homenagem ao princípio da verdade material, prossigo na sua análise.

Afora questões meramente cadastrais, a retificação de uma Declaração pode resultar em uma diferença de tributo a pagar ou em um valor de tributo a restituir. Nas duas hipóteses, o Código Tributário Nacional estabelece limites temporais, pois, para constituir um crédito tributário, há que se observar o prazo decadencial, seja do art. 150, § 4º, ou do art. 173, a depender da modalidade de lançamento de que se trata; já para pleitear a repetição de indébito, deve-se atentar para o prazo prescricional do art. 168 c/c o art. 3º da LC 118/2005.

Assim, entendo perfeita a análise da decisão recorrida quando alega que a DIPJ do ano-calendário de 1998 só poderia ser retificada até 31/12/2003, pois, em se tratando de lançamento por homologação, decaiu o direito de a Fazenda Nacional revisar o lançamento nesta data. Por sua vez, a pretensão de repetição de qualquer antecipação de pagamento a maior feita no ano de 1998, por força do disposto no art. 168 do CTN c/c o art. 3º da LC 118/2005, prescreve em 2003 no dia em transcorrer os cinco anos do pagamento. Por isso, há sim um prazo para se retificar a DIPJ, não tendo como se aceitar válida a DIPJ entregue em 2007 pela recorrente, para retificar a DIPJ do ano calendário de 1998.

Não obstante, conforme já ressaltado, ainda que válida fosse a referida retificação extemporânea da DIPJ, há que se negar provimento ao recurso voluntário já que a recorrente não logrou comprovar, com documentos idôneos, a existência do aludido crédito, aliás nem sequer contestou esse argumento da decisão recorrida, conforme anteriormente dito.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator